



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº *487, DO 28* DE *NOVEMBRO* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *15/11/2018*
[Signature]
1º Secretário

Institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui, no âmbito do Estado de Goiás, política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Art. 2º - A política, de caráter permanente, tem por objetivo fomentar e estimular a cultura da leitura e estudo, bem como o uso proveitoso e responsável da tecnologia a favor dos alunos de ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único – O e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

Art. 3º - Para que o objetivo do artigo segundo seja atingido, será promovido:

I – Disponibilização do material didático da rede estadual em e-book, em formato atual, convidativo, de fácil acesso e acessível pela Secretaria Estadual de Educação;

II – Atualização do e-book conforme as edições do material escolar impresso;

III – Atividades explicativas de inclusão do e-book, para os professores, fornecidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás;

IV – Palestras e atividades de estímulo ao uso da tecnologia responsável, em prol dos estudos, fomentando a curiosidade e interesse dos alunos pelo conteúdo programático e o material didático.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O livro didático, além de facilitar o planejamento das atividades em sala de aula e ajudar na formação pedagógica dos alunos, abre portas acessíveis para o hábito da leitura.

Devendo ser estimulada desde cedo nas crianças, a leitura é uma das principais formas de comunicação e conexão entre os pequenos e o mundo, além de ampliar o vocabulário, desenvolver a linguagem e o pensamento. Para se tornar um hábito, deve ser devidamente estimulada desde cedo, e através de diversos meios: jornais, revistas, panfletos, placas, informativos, propagandas, entre outros.

Uma das atuais e modernas opções de acesso à leitura é o E-book, uma abreviação do termo inglês **eletronic book** e significa: livro em formato digital. É possível obter ebooks gratuitamente em bibliotecas públicas online ou em outros sites que disponibilizam livros digitais, como por exemplo o Google Books. Assim como também podem ser adquiridos em diversos sites de vendas online.

A presente proposição visa incluir, como opção acessível aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, a disponibilização dos materiais didáticos escolares em Ebook. Visando estimular a leitura contínua e de fácil acesso fora da sala de aula.

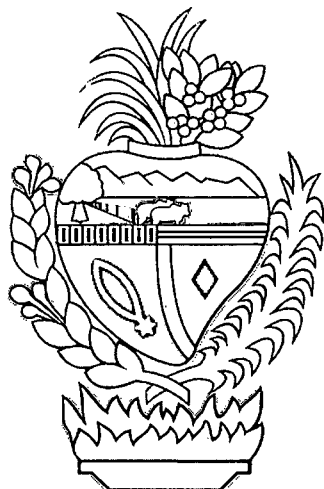
É uma realidade no estado a devolução dos livros didáticos ao final do ano, para que no próximo seja aproveitado por uma outra leva de alunos e assim por diante. Com o arquivo Ebook, os alunos ainda terão acesso ao material didático fornecido, ainda que não esteja na mesma série correspondente. Isso facilita a revisão e o reaprendizado de conteúdo, que por algum motivo não tenha sido absorvido com excelência.

Vale salientar que a intenção não é a substituição do material impresso pelo ebook, ao contrário. Para tanto, não está exigido no texto da lei que o ebook seja usado em sala de aula. Queremos valorizar o material didático fornecido pela Secretaria de Educação do Estado e garantir maior amplitude de acesso aos alunos da rede estadual de ensino.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005375

Autuação: 28/11/2018

Projeto: 482 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA DE INCLUSÃO DO E-BOOK COMO MATERIAL ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 487, 06 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/11/2018
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui, no âmbito do Estado de Goiás, política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Art. 2º - A política, de caráter permanente, tem por objetivo fomentar e estimular a cultura da leitura e estudo, bem como o uso proveitoso e responsável da tecnologia a favor dos alunos de ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único – O e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

Art. 3º - Para que o objetivo do artigo segundo seja atingido, será promovido:

I – Disponibilização do material didático da rede estadual em e-book, em formato atual, convidativo, de fácil acesso e acessível pela Secretaria Estadual de Educação;

II – Atualização do e-book conforme as edições do material escolar impresso;

III – Atividades explicativas de inclusão do e-book, para os professores, fornecidas pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás;

IV – Palestras e atividades de estímulo ao uso da tecnologia responsável, em prol dos estudos, fomentando a curiosidade e interesse dos alunos pelo conteúdo programático e o material didático.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O livro didático, além de facilitar o planejamento das atividades em sala de aula e ajudar na formação pedagógica dos alunos, abre portas acessíveis para o hábito da leitura.

Devendo ser estimulada desde cedo nas crianças, a leitura é uma das principais formas de comunicação e conexão entre os pequenos e o mundo, além de ampliar o vocabulário, desenvolver a linguagem e o pensamento. Para se tornar um hábito, deve ser devidamente estimulada desde cedo, e através de diversos meios: jornais, revistas, panfletos, placas, informativos, propagandas, entre outros.

Uma das atuais e modernas opções de acesso à leitura é o E-book, uma abreviação do termo inglês **eletronic book** e significa: livro em formato digital. É possível obter ebooks gratuitamente em bibliotecas públicas online ou em outros sites que disponibilizam livros digitais, como por exemplo o Google Books. Assim como também podem ser adquiridos em diversos sites de vendas online.

A presente propositura visa incluir, como opção acessível aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, a disponibilização dos materiais didáticos escolares em Ebook. Visando estimular a leitura contínua e de fácil acesso fora da sala de aula.

É uma realidade no estado a devolução dos livros didáticos ao final do ano, para que no próximo seja aproveitado por uma outra leva de alunos e assim por diante. Com o arquivo Ebook, os alunos ainda terão acesso ao material didático fornecido, ainda que não esteja na mesma série correspondente. Isso facilita a revisão e o reaprendizado de conteúdo, que por algum motivo não tenha sido absorvido com excelência.

Vale salientar que a intenção não é a substituição do material impresso pelo ebook, ao contrário. Para tanto, não está exigido no texto da lei que o ebook seja usado em sala de aula. Queremos valorizar o material didático fornecido pela Secretaria de Educação do Estado e garantir maior amplitude de acesso aos alunos da rede estadual de ensino.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Santos

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/11 / 2018.

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018005375
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Segundo consta na proposição, o e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva incluir, como opção acessível aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, a disponibilização dos materiais didáticos escolares em Ebook.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14, inc. I da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025

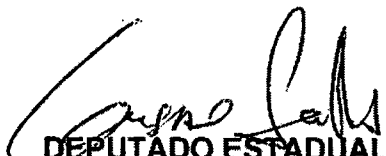
À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDEN-
CIAS. EM 12.03.2019


PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, com fulcro no Art. 124, parágrafo único do Regimento interno, dos seguintes processos: **2018005375, 2018005374, 2018005372, 2018005369, 2018005060, 2018003002, 2018003001, 2018003000, 2018002999, 2018002998, 2018002996, 2018002994, 2018002037, 2018001779, 2018001726, 2018001501, 2018001364, 2018001321, 2018001171, 2018001170, 2017004329, 2017004204, 2017004193, 2017003254, 2017002291, 2017002290, 2017002289, 2017001591, 2017001589, 2016003104 e 2016001653.**

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.


DEPUTADO ESTADUAL
GUSTAVO SEBBA



Ofício N.º 003/19- C.C.J.R

Goiânia, 14 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 5375/19, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Henrique Arantes, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 18/03/2019
Por Extenso e Legível

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 20190044001180
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: CONSULTA

AUTUADO EM: 18/03/2019

PARECER CEE/CP N. 08 / 2019**HISTÓRICO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, encaminhou por meio do Ofício nº 003/19 (CCJR), de 14 de março de 2019, processo de nº 5375/19, de autoria do Deputado Estadual Gustavo Sebba, que versa sobre instituição da política do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

ANÁLISE

As tecnologias digitais são recursos importantes para garantir uma Educação de qualidade – cujo previsão encontra-se nas estratégias 7.12, 7.15 e 7.20, propostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE):

7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 20190044001180
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: CONSULTA

AUTUADO EM: 18/03/2019

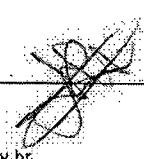
alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

De acordo com as estratégias do plano, garantir o acesso de alunos e professores a tecnologias digitais e à internet é um caminho para se promover práticas pedagógicas inovadoras e ganhos na aprendizagem dos alunos em todos os níveis da Educação Básica.

A utilização da tecnologia em sala de aula permite abordagens diferenciadas e inovadoras que possibilitam maior interação, não só entre os alunos e o conteúdo apresentado pelo professor, mas também entre os próprios estudantes. Em contrapartida, a relação entre os estudantes e a tecnologia desperta a curiosidade e estimula a aprendizagem, pois facilita para o professor captar a atenção dos alunos.

Trabalhar na perspectiva dos novos e multiletramentos ou tomar a tecnologia como lugar em que novas práticas sociais, culturais e de linguagem têm espaço não é somente incluir novos gêneros ou usos de ambientes e ferramentas tecnológicas nos currículos – como comentários, posts, vlogs, memes, playlists comentadas, reportagens



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 20190044001180
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: CONSULTA

AUTUADO EM: 18/03/2019

multimidiáticas, videominutos, podcasts, vidding, political remix, agregadores de conteúdos, construtores de games, redes sociais, editores de foto, vídeo, áudio etc.

Em 2017, pesquisa realizada pelo movimento Todos Pela Educação, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Fundação Telefônica Vivo, Instituto Natura, Itaú BBA e Samsung, intitulada: "O que pensam os professores brasileiros sobre a tecnologia digital em sala de aula" - mostrou os desafios que educadores enfrentam, para a implementação das tecnologias na Escola.

Os dados apontam que mais da metade (55%) dos professores da rede pública brasileira utilizam tecnologia digital regularmente em sala de aula, e que os aspectos limitadores mais frequentes para o uso de recursos tecnológicos são a falta de infraestrutura – como poucos equipamentos (66%) e velocidade insuficiente da internet (64%) – e a falta de formação adequada – 62% nunca fizeram cursos gerais de informática ou de tecnologias digitais em Educação.

De acordo com a Resolução/CD/FNDE nº 42, de 28 de agosto de 2012, que versa sobre o Programa Nacional do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a educação básica, deixa já explícito tal pensamento sobre o formato das obras, títulos e suas versões:

Art. 1º§ 4º - As obras poderão consistir de livros impressos, incluindo conteúdos multimídia, a partir de objetos educacionais digitais complementares, e também de livros digitais, em meio físico ou ambiente virtual, para acesso de professores e alunos das escolas federais e redes de ensino beneficiárias.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 20190044001180
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: CONSULTA

AUTUADO EM: 18/03/2019

Vale ressaltar que na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, existe a Coordenação do Livro Didático responsável pela execução da política do tema e seus similares.

VOTO

Considerando a relevância da matéria proposta, sua interface com a melhoria da qualidade da educação em nosso estado, somos por:

Dar parecer favorável ao Projeto de Lei 482/2019 de autoria do Deputado Estadual Gustavo Sebba, recomendado que seja acrescida a Coordenação do Livro Didático para análise das obras e fomento à formação técnica dos professores para utilização da tecnologia em tela.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de abril de 2019.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	unanimidade
NA SESSÃO	ordinária
VOTO N.	06/19
GOIÂNIA,	26 de abril de 2019
PRESIDENTE	[assinatura]


EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 2018005375 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA ✓
ASSUNTO : Institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual. ✓

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Segundo consta na proposição, o e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva incluir, como opção acessível aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, a disponibilização dos materiais didáticos escolares em Ebook.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o PARECER CEE - PLENO N. 08/2019, de autoria do Conselheiro Eduardo de Oliveira Silva, em que manifesta favorável



recomendado que seja acrescida a Coordenação do Livro Didático para análise das obras e fomento à formação técnica dos professores para utilização da tecnologia em tela.

É a síntese da presente propositura.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Conforme o parecer do Conselho Estadual de Educação as tecnologias digitais são recursos importantes para garantir uma Educação de Qualidade estando de acordo com o Plano Nacional de Educação.

Portanto, o presente projeto é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

À oportunidade, para atender a sugestão do Conselho Estadual de Educação, bem como para adequações de técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 482, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui a política de inclusão do livro eletrônico e-book na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, política de inclusão do livro eletrônico e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Art. 2º A política, de caráter permanente, tem por objetivo fomentar e estimular a cultura da leitura e estudo, bem como o uso proveitoso e responsável da tecnologia a favor dos alunos de ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

Art. 3º São ações para alcançar os objetivos desta Lei:

I - disponibilização de material didático em formato e-book, convidativo e de fácil acesso pela Administração Pública;

II - atualização do material didático disponibilizado em formato e-book;

III - Atividades explicativas de inclusão do e-book, para os professores, fornecidas pela Administração Pública;

IV - palestras e atividades de estímulo ao uso da tecnologia responsável, em prol dos estudos, fomentando a curiosidade e interesse dos alunos pelo conteúdo programático e pelo material didático.



Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.”

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de junho de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

Efa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5375/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____

The image contains several handwritten signatures in black ink. The most prominent one is a large signature that appears to read 'Solon Amaral' written diagonally across the page. Below it, there are several other distinct signatures, some of which are more stylized and less legible. The signatures are scattered across the lower half of the page, with some overlapping the 'Presidente:' line.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 5375/2018

Ao Sr.(a) Deputado (a) Helio de Souza

Sala Salon Amarelo

PARA RELATAR:

Em 19/08/2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2018005375 ✓
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA ✓
ASSUNTO : Institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual. ✓

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Segundo consta na proposição, o e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva incluir, como opção acessível aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, a disponibilização dos materiais didáticos escolares em Ebook.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o PARECER CEE - PLENO N. 08/2019, de autoria do Conselheiro Eduardo de Oliveira Silva, em que manifesta favorável

4



recomendado que seja acrescida a Coordenação do Livro Didático para análise das obras e fomento à formação técnica dos professores para utilização da tecnologia em tela.

É a síntese da presente propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou a matéria, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

O presente projeto de lei institui a política de inclusão do e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Trata-se de importante medida para ampliar as ferramentas de ensino para os estudantes.

À oportunidade, com o objetivo de contemplar a sugestão do Conselho Estadual de Educação, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo a ser inserido logo após o art. 3º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º A análise das obras em formato e-book será realizada pela Coordenação do Livro Didático competente.”



Portanto, no que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois possibilita o e-book com uma ferramenta a mais para ser utilizada pelos professores para ensinar os alunos.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Setembro de 2019.



Deputado HELIO DE SOUSA

Relator

PROCESSO NÚMERO: 5375/2018
A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o
Parecer do Relator DEP. HELIO DE SOUSA
Sala SOLON AMANAL
Em 09/09 /2019.

DEPUTADOS TITULARES	
01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente
03	CAIRO SALIM (PROS)
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)
06	KARLOS CABRAL (PDT)
07	LUCAS CALIL (PSD)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	TIÃO CAROÇO (PSDB)
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (Cidadania)
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)
04	ISO MOREIRA (DEM)
05	LÉDA BORGES (PSDB)
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)
07	WILDE CAMBÃO (PSD)

APROVADO EM 12
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10 / 12 / 1959

1º Secretário



Reunião : 75ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA
 Data : 18/11/2020 - 15:57:22 às 16:00:40
 Tipo : Nominal
 Turno : 2ª Votação
 Quorum : Maioria Simples
 Total de Presentes : 35 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	15:59:07
2	ALYSSON LIMA	SD	Sim	15:57:31
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	15:57:38
4	AMILTON FILHO	SD	Ausente	
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Não votou	
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Não votou	
7	CAIRO SALIM	PROS	Não votou	
8	CHARLES BENTO	PRTB	Não votou	
9	CHICO KGL	DEM	Sim	15:57:56
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	15:57:30
12	DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	Ausente	
13	DEL. EDUARDO PRADO	PV	Sim	15:59:26
14	DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Sim	15:57:34
15	DIEGO SORGATTO	PSDB	Sim	15:58:06
16	DR. ANTONIO	DEM	Ausente	
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	15:57:43
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	15:57:28
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Não votou	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Ausente	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	15:59:36
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	15:58:16
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Ausente	
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	15:59:27
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	15:57:59
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Sim	15:57:34
28	LUCAS CALIL	PSD	Não votou	
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Não votou	
30	PAULO CEZAR	MDB	Não votou	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Sim	15:58:04
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Sim	15:57:31
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	15:58:07
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:00:36
35	THIAGO ALBERNAZ	SD	Ausente	
36	TIÃO CAROÇO	SEM PARTID	Sim	15:57:39
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Não votou	
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Não votou	
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Não votou	
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	15:58:06
41	ZÉ CARAPÓ	DC	Sim	15:57:48

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	22	0	22
	100,00%	0,00%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado em 2ª Discussão e Votação, à Secretária para as devidas providências.

1º SECRETÁRIO em exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 666-P

Goiânia, 30 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 175, extraído do Processo Legislativo nº 2018005375, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que institui a política de inclusão do livro eletrônico e-book na rede pública de ensino estadual.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 175, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Institui a política de inclusão do livro eletrônico e-book na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, política de inclusão do livro eletrônico e-book como material escolar do ensino fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.

Art. 2º A política, de caráter permanente, tem por objetivo fomentar e estimular a cultura da leitura e estudo, bem como o uso proveitoso e responsável da tecnologia a favor dos alunos de ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

Art. 3º São ações para alcançar os objetivos desta Lei:

I - disponibilização de material didático em formato e-book, convidativo e de fácil acesso pela Administração Pública;

II - atualização do material didático disponibilizado em formato e-book;

III - atividades explicativas de inclusão do e-book, para os professores, fornecidas pela Administração Pública;

IV - palestras e atividades de estímulo ao uso da tecnologia responsável, em prol dos estudos, fomentando a curiosidade e interesse dos alunos pelo conteúdo programático e pelo material didático.

Art. 4º A análise das obras em formato e-book será realizada pela Coordenação do Livro Didático competente.

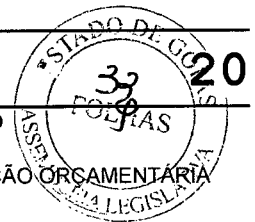
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

DETALHAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Grupo de Despesa	03 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Fonte	232 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Modalidade Aplicação	50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
Valor	R\$ 3.725.504,51

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa	1043 - SAÚDE INTEGRAL
Ação	2167 - ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENT. AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	04 - INVESTIMENTOS
Fonte	233 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - BLOCO INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	R\$ 39.313.512,40

Protocolo 211290

LEI Nº 20.921, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza a abertura de crédito extraordinário em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$ 20.235.673,49 (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), para atender à programação orçamentária conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura das despesas consignadas no Anexo Único são decorrentes de transferências de recursos federais vinculados ao enfrentamento da COVID-19, autorizados pela Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A Lei estadual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º-B O acréscimo de crédito especial ou de crédito extraordinário aberto no exercício ocorrerá por meio de crédito suplementar nos moldes desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Exercício	2020
Órgão	2800 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Unidade	2850 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
Função	10 - SAÚDE
Subfunção	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4100 - ENCARGOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Ação	4143 - FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SES - ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS - RECURSOS FEDERAIS
Grupo de Despesa	01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	135 - RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19
Modalidade Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Valor	20.235.673,49

Protocolo 211291

LEI Nº 20.922, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscaras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A obrigação prevista no artigo 8º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscaras de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

Protocolo 211292

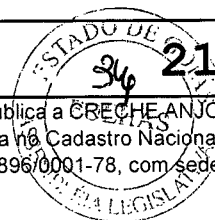
LEI Nº 20.923, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 175

Institui a política de inclusão do livro eletrônico e-book na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, política de inclusão do livro eletrônico e-book como material escolar dos ensinos fundamental e médio na rede pública de ensino estadual.



Art. 2º A política, de caráter permanente, tem por objetivo fomentar e estimular a cultura da leitura e do estudo, bem como o uso proveitoso e responsável da tecnologia a favor dos alunos dos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O e-book não será um substituto aos livros impressos, terá caráter interdisciplinar, como método educativo extraclasse.

Art. 3º São ações para alcançar os objetivos desta Lei:

I - disponibilização de material didático em formato e-book, convidativo e de fácil acesso;

II - atualização do material didático disponibilizado em formato e-book;

III - atividades explicativas de inclusão do e-book para os professores, fornecidas pela administração pública;

IV - palestras e atividades de estímulo ao uso da tecnologia responsável, em prol dos estudos, fomentando a curiosidade e o interesse dos alunos pelo conteúdo programático e pelo material didático.

Art. 4º A análise das obras em formato e-book será realizada pela Coordenação do Livro Didático competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 211293

LEI Nº 20.924, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.158.129/0001-58, com sede no Município de Formosa-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TIÃO CAROÇO
Deputado

Protocolo 211294

LEI Nº 20.925, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a CRECHE ANJO DA GUARDA - OBRA DOM ORIONE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.753.896/0001-78, com sede no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

Protocolo 211295

LEI Nº 20.926, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ADONAI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.426.278/0001-06, com sede no Município de Rialma/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

Protocolo 211296

LEI Nº 20.927, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EDEENSE TRANSFORMANDO VIDAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.957.006/0001-09, com sede no Município de Edéia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ÁLVARO GUIMARÃES
Deputado Estadual

Protocolo 211297

LEI Nº 20.928, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 24 de agosto de 2022.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
- Diretor Parlamentar -